383R1590

22. 6. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 163/39

REGULAMENTO (CEE) Nº 1590/83 DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1983

que diz respeito à determinação das superfícies olivícolas que beneficiam de ajuda à produção de azeite

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE institui um regime de ajuda à produção de azeite, que é limitado às superfícies plantadas com oliveiras em 31 de Outubro de 1978 e, para a Grécia, em 1 de Janeiro de 1981;

Considerando que, tendo em vista a determinação das referidas superfícies, é oportuno tomar, nomeadamente, como referência os dados que constem das declarações de cultura apresentadas por cada olivicultor;

Considerando que, no caso de alteração das estruturas olivícolas, convém prever que a ajuda seja concedida, em certas condições, para as superfícies olivícolas resultantes da reestruturação, e nos limites do perímetro dos projectos das operações de reestruturação em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A ajuda à produção de azeite só é concedida a cada olivicultor para as superfícies plantadas com oliveiras em 31 de Outubro de 1978, e na Grécia, em 1 de Janeiro de 1981, e que tenham sido objecto:

a) Na Itália, da declaração de cultura para a campanha de 1980/1981 ou, em falta desta, da última declaração disponível;
b) Em França, da última declaração de cultura disponível anterior à campanha de 1982/1983;
c) Na Grécia, da declaração de cultura para a campanha de 1980 ou de 1981/1982:

Todavia, no caso de as superfícies plantadas com oliveiras existentes nas datas referidas no nº 1 não terem sido objecto da declaração de cultura em causa, a ajuda à produção só é concedida, relativamente a estas superfícies, na condição de o interessado apresentar às autoridades nacionais competentes uma declaração de cultura complementar antes de 30 de Junho de 1984 e relativa a estas superfícies.

2. No caso das novas plantações efectuadas após 31 de Outubro de 1978 em França e em Itália, e após 1 de Janeiro de 1981 na Grécia, no âmbito de um projecto de operações de reestruturações dos olivais limitado ao nível da exploração ou ao nível de uma área de produção determinada, a ajuda é igualmente concedida para as superfícies em causa na condição de:

— o projecto de operações de reestruturação ter sido aprovado pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa;
— em cada perímetro de reestruturação a superfície global plantada com oliveiras resultante da reestruturação, não ultrapasse a superfície plantada em 31 de Outubro de 1970 e, na Grécia, em 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 14 de Junho de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, pp. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.